



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio dos promotores de justiça do meio ambiente infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base na Constituição da República e na Lei nº 7347/85, propor

ação civil pública ambiental, com pedido liminar, em face da:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 46.137.451/0001-76, sediada na Praça Dr. Mário Ribeiro da Silva, nº 14, Piratininga (SP),
pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I — OS FATOS

Segundo restou apurado nos inclusos autos de Inquérito Civil nº 14.0732.0000072/2012-9, que tramitaram perante o Núcleo Médio Paranapanema - do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente – GAEMA, que ora instruem a presente, o Município de Piratininga, faltando a dever legal que lhe foi imposto pela Lei Federal 11.445/07, regulamentada pelo Decreto Federal 7.217/10, Lei Federal 12.305/10 e pela Lei Estadual 12.300/06, regulamentada pelo Decreto Estadual 54.645/09, não elaborou o seu Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

De acordo com o estabelecido no art. 19, da Lei Federal 11.445/07, os Municípios deveriam, dentro do prazo de quatro anos, elaborar Plano de Saneamento Básico que contemplasse os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em compatibilidade com o plano da bacia hidrográfica em que se inserem, podendo ser específico para cada serviço, abrangendo, nos dizeres da referida norma, no mínimo, o seguinte:



I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Insta ainda registrar, que a finalidade da norma acima mencionada, nos termos de seu art. 21, é a de estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários; garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas; prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência e definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Referida norma federal veio a ser regulamentada pelo Decreto Federal 7.217/10, que, em seu art. 19, estabeleceu que o Plano de Saneamento Básico, cuja elaboração é obrigatória aos Municípios e vinculante para quem o elaborou, deve abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços.

Para a consecução desta obrigação, o Poder Público Federal previu a possibilidade de prestar auxílio técnico ou financeiro aos Municípios por outros entes da Federação, pelo prestador dos serviços ou por instituições universitárias ou de pesquisa científica, garantida a participação das comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil (art. 19, parágrafo 3º, do Decreto Federal 7.217/10).



Em face da extrema importância desse instrumento de Política Nacional de Meio ambiente, o já mencionado Decreto Federal 7.217/10 previu que ***“a partir do exercício financeiro de 2014, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico”*** (art. 26, parágrafo 2º).

Na mesma esteira, veio a Lei Estadual 12.300/2006, que determinou aos Municípios a elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que deve contemplar os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, bem como a eliminação dos riscos, a proteção à saúde e ao ambiente, devendo contemplar em sua elaboração e implementação as diretrizes estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e no Plano Estadual de Saneamento, quando houver; o cronograma de implantação e programa de monitoramento e avaliação das medidas e das ações implementadas, no prazo de quatro anos contados da data sua edição.

Previu, ainda, a referida Lei Estadual a prestação de apoio aos Municípios que gerenciarem os resíduos urbanos em conformidade com Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos.

A Lei Estadual 12.300/06 veio a ser regulamentada por meio do Decreto Estadual, nos seguintes termos:

“Artigo 10 - As pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado geradoras de resíduos sólidos cujas atividades estão sujeitas ao licenciamento ambiental deverão elaborar, para os fins do disposto nos artigos 19 e 21, especialmente o § 4º, da Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, plano de resíduos sólidos de acordo com os planos, programas, projetos e metas estabelecidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, em especial as Secretarias do Meio Ambiente, de Saneamento e Energia e da Saúde, e demais setores envolvidos, contendo:



I - a identificação, a classificação, a quantificação e a forma de segregação dos resíduos sólidos;

II - a forma de acondicionamento, coleta interna e externa, transporte, armazenamento interno e tratamento preliminar, no que couber;

III - os procedimentos de transporte e de transbordo, quando necessário;

IV - os procedimentos de reutilização, recuperação e reciclagem, quando permitidos;

V - as formas e procedimentos de tratamento;

VI - a forma, local e procedimentos de disposição final;

VII - o programa de gradação de metas e de monitoramento e a forma de avaliação que permita seu acompanhamento;

VIII - o programa de ação emergencial;

IX - o programa de gerenciamento de risco, quando necessário;

X - o programa de comunicação.

Artigo 11 - *O plano de resíduos sólidos a ser elaborado pelo gerador na forma do artigo anterior constitui documento obrigatório do procedimento de licenciamento ambiental e deve atender aos critérios estabelecidos neste decreto.*

Parágrafo único - *O plano aludido no “caput” deste artigo deve ser revisto a cada renovação da Licença de Operação das atividades ou sempre que solicitado”.*

Previu referido decreto estadual, por meio de seu art. 13, apoio financeiro do Estado a Municípios paulistas, por intermédio do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP, atendidas as disposições da Lei nº 11.160, de 18 de junho de 2002, e seu regulamento, em consequência da apresentação de plano de resíduos sólidos à Secretaria do Meio Ambiente, nos termos do artigo 20 da Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, que contemplasse todos os aspectos do



gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, bem assim os elementos relacionados pelo § 1º do artigo 20 da mencionada Lei Estadual, e ainda mecanismos consistentes que induzam a parceria com os setores produtivos e a sociedade civil organizada para a execução de ações que promovam práticas de minimização da geração de resíduos sólidos, coleta seletiva, reutilização e reciclagem; propostas de ações sociais e alternativas para a inclusão social de catadores, bem como ações voltadas à educação ambiental; mecanismos que assegurem a regularidade e continuidade dos serviços de limpeza pública, bem como um sistema de acompanhamento das metas de eficiência e qualidade; estrutura de custos fundamentada; participação em solução regionalizada.

A Lei Federal 12.305/10 determinou aos Municípios e ao Distrito Federal a elaboração de Planos de Gestão de Resíduos Sólidos, que poderia estar contido no Plano de Saneamento, desde que atendido o conteúdo mínimo estabelecido pelo seu art. 19, prevendo, ainda, que a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Estabeleceu o art. 19, da Lei Federal 12.305/10 que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos deve conter o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o [§ 1º do art. 182 da Constituição Federal](#) e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na



forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a [Lei nº 11.445, de 2007](#);

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a [Lei nº 11.445, de 2007](#);

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;



XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

O Município de Piratininga não conta com Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, desatendendo toda legislação acima mencionada.

Diante da ausência de PMGIRS a Prefeitura Municipal de Piratininga foi notificada para comparecer perante o Ministério Público, para, querendo, firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Ocorre que a Prefeitura demonstrou desinteresse na formalização de TAC da forma proposta pelo Ministério Público, requerendo prazo até dezembro de 2014 para elaboração do plano, o que não pode ser admitido por extrapolar o termo imposto legalmente.

Voltando aos aspectos jurídicos, é importante observar que a Constituição Federal, violada pela omissão acima descrita, em seu artigo 225, *caput*, dispõe que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Já Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 191, dispõe que “*O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a*



preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico”.

Assim sendo, inevitável a conclusão de que a requerida omitiu-se a dever legal, ao deixar de instituir, adequadamente e de maneira completa, seu Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, nos termos da legislação federal e estadual acima mencionado, exsurgindo daí a necessidade de se recorrer ao Judiciário para cessar a ilegalidade.

DA TUTELA ANTECIPADA:

Com a reforma trazida pela Lei Federal de 13 de dezembro de 1.994 ao Código de Processo Civil, o artigo 461, caput, passou a determinar que *“na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.*

Agiu bem o legislador, posto que a conversão da obrigação em perdas e danos não é medida que se pretende alcançar, notadamente quando estamos tratando de bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida da população, como é o meio ambiente. Aliás, a redação acima transcrita atende ao princípio implícito na Constituição Federal de primazia da reparação específica do meio ambiente degradado.

Entretanto, para que a disposição do caput pudesse ser de fato alcançada, o legislador acrescentou àquele artigo de lei um parágrafo 3º, onde estabeleceu que *“sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu”.*

Assim, no presente caso, em que está em jogo a preservação dos bens de natureza ambiental, inclusive com risco de graves danos em atributos ecológicos significativos, a concessão da antecipação de tutela se mostra de todo pertinente.



O receio de ineficácia da tutela ao final da lide se mostra patente na medida em que a documentação anexada com a exordial demonstra que o Município de Piratininga não adotou, como era seu dever, as medidas necessárias para a efetiva elaboração e implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, estando, inclusive, sujeita a perder importantes linhas de crédito, tal como acima relatado.

Isto posto, requeiro a concessão liminar da antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à ré que, no prazo de 90 (noventa) dias, providencie a elaboração do seu Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos a ser encaminhado para aprovação da Câmara Municipal de Piratininga, prevendo, especialmente:

- a) Atualização dos dados de caracterização do Município; das informações sobre coleta, transporte e disposição final de resíduos; e caracterização e quantificação de todos os tipos de resíduos gerados pelo Município;
- b) Garantia de representatividade popular na revisão ou elaboração do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, promovendo, antes do encaminhamento do projeto à análise da Câmara Municipal de Biritiba Mirim, no mínimo, três audiências públicas, a serem realizadas em locais distintos com a finalidade de garantir a discussão do plano por todo o território municipal e das quais se dê a mais ampla publicidade;
- c) Discussão do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos em oficinas de estudo, visando a sua compatibilização com os planos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;
- d) Desenvolvimento de capítulo destinado à Educação Ambiental, em que haja a previsão não só de medidas na rede pública de ensino, mas também medidas de articulação com as instituições de ensino particulares do Município;
- e) Discussão do plano dentro do CONDEMAT, adequando-o aos Planos de Gestão de Resíduos Sólidos dos demais Municípios que integram o referido Consórcio;
- f) Desenvolvimento de estudos, com detalhamento de custos, para subsidiar as alternativas tecnológicas nele abordadas;



g) Inclusão de diagnóstico, gerenciamento, reaproveitamento e disposição final dos resíduos sólidos da construção civil e demolição e dos resíduos perigosos;

h) Desenvolvimento e inclusão de capítulo referente ao Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil;

i) Previsão de medidas que fomentem a iniciativa privada a implementar sistemas de logística reversa para os bens de consumo produzidos e/ou distribuídos no Município;

j) Desenvolvimento de estudos técnicos acerca da existência ou não de áreas no Município para a disposição final de resíduos, apontando, em caso de inexistência de área apta a tal finalidade, solução eficaz para a destinação final de resíduos sólidos;

k) Inclusão de indicadores de desempenho para medir a eficácia do plano;

l) Inclusão de medidas de monitoramento da execução do plano;

m) Desenvolvimento de capítulo destinado à coleta seletiva e à compostagem, indicando quando se pretende implantá-las, bem como se haverá utilização de resíduos de poda e capinação e metas para a sua implantação;

n) Detalhamento de parcerias e de ações institucionais, como a capacitação profissional dos funcionários, implantação do Sistema Municipal de Informação e previsão de estimativa de custos, investimentos, captação de recursos para a efetiva implantação do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos;

o) Demonstração de compatibilidade do Plano Municipal com o Plano da Bacia Hidrográfica, nos termos do Decreto Federal 7.404/10;

p) Previsão da possibilidade de estabelecimento de parcerias com cooperativas, produtores rurais, recicladores, sindicatos, associações, instituições de ensino e de pesquisa, organizações da sociedade civil, entidades religiosas, hotéis, bares, restaurantes, A3P- Agenda Ambiental na Administração Pública e demais outras entidades que possam auxiliar na implementação do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos.

É importante observar que a versão final do Projeto de Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, com as alterações necessárias, deverá ser remetida à Câmara Municipal, com advertência da possibilidade de o Município perder linhas de financiamento importantes em caso da inexistência de instrumento normativo promulgado **em conformidade** com as disposições da Lei



Federal 12.305/10, Decreto Federal 7.404/10, Lei Estadual 12.300/06 e Decreto Estadual 54.645/09.

Nos termos do § 4º, do artigo 461, de nosso estatuto processual civil, requeiro a fixação de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visando a coibir o descumprimento da determinação judicial, justificados em face da relevância ambiental da medida.

DO PEDIDO PRINCIPAL:

Diante do exposto requer:

a) seja a ré citada dos termos da presente ação para que, querendo, apresente resposta, sob pena de revelia, facultando-se ao Senhor Oficial de Justiça o que dispõe o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil;

b) ao final, seja a presente ação julgada **procedente**, para o fim de tornar definitiva a condenação requerida em sede de antecipação de tutela, nos termos ali pretendidos.

A fim de garantir o cumprimento do provimento jurisdicional que se aguarda, requeiro seja fixado multa diária no importe não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento, nos exatos termos do que dispõe o artigo 11, da Lei Federal nº 7.347/85. O valor justifica-se pelos mesmos motivos expendidos quando do pedido de fixação de multa para o caso de descumprimento da tutela antecipada requerida.

Requer-se mais:

a) a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente documentos, perícias e inspeções judiciais;

b) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (art. 18, da Lei 7.347/85);

c) as intimações pessoais do Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça de Meio Ambiente de Piratininga.



Embora de valor inestimável, atribui-se à presente o valor de R\$ 50.000,00.

Assis, 15 de abril de 2014.

LUIS FERNANDO ROCHA
Promotor de Justiça
GAEMA – Núcleo Médio Paranapanema

SÉRGIO CAMPANHARO
Promotor de Justiça
GAEMA – Núcleo Médio Paranapanema